



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1583 - DF (2022/0184565-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966**
 FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
 CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
 SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
 LAIO DAYAN RODRIGUES - DF074306
 BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803
REQUERIDO : **RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371**
 EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
 RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053
 SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
REQUERIDO : **JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439**
 DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
 CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
 GABRIELA BACELAR DE FREITAS - DF061339
REQUERIDO : **PAOULA ROBERTA REIS BRAID**
REQUERIDO : **SAFIRA ESTEFANY ROMAO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825**
 BRIAN ALVES PRADO - DF046474
 PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
 GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
 ANDRE NERI MARQUES - DF072684
REQUERIDO : **FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA**
REQUERIDO : **LEONARDO COSTA NOBRE**
ADVOGADO : **JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789**
REQUERIDO : **JULIANA COSTA NOBRE MAGALHAES**
ADVOGADOS : **JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789**
 VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
REQUERIDO : **ANDRE LUIZ SANTIAGO ELEUTERIO**
ADVOGADO : **DANIEL BARROS DE OLIVEIRA GONDIM - MG179976**

REQUERIDO : KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS
REQUERIDO : DAVIDSON SOARES CÂNDIDO
ADVOGADOS : SARAH QUINETTI PIRONI - MG159286
LUIZA VENANCIO ARAUJO - MG214547

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Inquérito instaurado para apurar a possível existência de organização criminosa que articulava, entre os anos de 2021 e 2023, suposto esquema de venda de decisões judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior.

3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento da ação penal, havendo, contudo, dados indiciários que recomendam a excepcional prorrogação de foro em relação a determinado acusado que mantém condutas intrinsecamente relacionadas com as possivelmente praticadas pelo detentor do foro privilegiado (art. 77, I, do CPP).

4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar o denunciado que possui prerrogativa de foro e o acusado ao qual foram imputadas condutas diretamente ligadas às daquele agente.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, determinar o desmembramento do feito para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas as acusações formuladas, nos autos do Inq. 1.583/DF, em face de CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO, Desembargador aposentado do TRF da 1ª Região, e de RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO; declinar da competência para julgar os demais acusados, determinando a remessa de cópia integral destes autos principais e das cautelares respectivas ao Juízo Diretor da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que encaminhe ao respectivo Juízo Federal competente; deferir os pedidos formulados pelo MPF, às fls. 3206/3207, de levantamento do sigilo processual e de encaminhamento de cópia dos autos, nos termos da questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1583 - DF (2022/0184565-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : C A M R F
REQUERIDO : L C N
REQUERIDO : A L S E
REQUERIDO : J C N M

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Inquérito instaurado para apurar a possível existência de organização criminosa que articulava, entre os anos de 2021 e 2023, suposto esquema de venda de decisões judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior.

3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento da ação penal, havendo, contudo, dados indiciários que recomendam a excepcional prorrogação de foro em relação a determinado acusado que mantém condutas intrinsecamente relacionadas com as possivelmente praticadas pelo detentor do foro privilegiado (art. 77, I, do CPP).

4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar o denunciado que possui prerrogativa de foro e o acusado ao qual foram imputadas condutas diretamente ligadas às daquele agente.

RELATÓRIO

Examina-se questão de ordem, suscitada com esteio no art. 91, II, do RISTJ, a fim de que a Corte Especial decida a respeito dos limites da competência do STJ para o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo *parquet*.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da qual imputa a:

i) CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO (Desembargador aposentado do TRF da 1ª Região), a suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (por duas vezes – casos André e Leonardo), e de organização criminosa, tipificados nos arts. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal e no art. 2º, *caput*, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei 12.850/13;

ii) RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO, a suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (por duas vezes - casos André e Leonardo), e de organização criminosa, tipificados nos arts. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal e no art. 2º, *caput*, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei 12.850/13;

iii) JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA, a suposta prática dos crimes de corrupção ativa qualificada (por duas vezes - casos André e Leonardo), de tráfico de influência e de fraude processual, tipificados, respectivamente, nos arts. 333, *caput* e parágrafo único, no art. 332, *caput* e parágrafo único e 347, parágrafo único, todos do Código Penal;

iv) PAOULA ROBERTA REIS BRAID, a suposta prática do delito de organização criminosa, tipificado no art. 2º, *caput* e § 4º, II e IV, Lei 12.850/2013;

v) SÁFIRA ROMÃO DE OLIVEIRA, a suposta prática do delito de organização criminosa, tipificado no art. 2º, *caput* e § 4º, II e IV, Lei 12.850/2013;

vi) FELIPE VIDIGAL DE OLIVEIRA, a suposta prática do crime de corrupção ativa qualificada, tipificado no art. 333, *caput* e parágrafo único c/c art. 29, ambos do Código Penal;

vii) LEONARDO COSTA NOBRE, a suposta prática do crime de corrupção ativa qualificada, tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

viii) JULIANA COSTA NOBRE, a suposta prática do crime de corrupção ativa qualificada, tipificado no art. 333, *caput* e parágrafo único c/c art. 29, ambos do Código Penal;

ix) ANDRÉ SANTIAGO ELEUTÉRIO, a suposta prática dos crimes de corrupção ativa qualificada e de fraude processual, tipificados nos arts. 333, parágrafo único, e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal;

x) KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, a suposta prática do crime de corrupção ativa qualificada, tipificado no art. 333, *caput* e parágrafo único c/c art. 29, ambos do Código Penal;

xi) DAVIDSON SOARES CÂNDIDO, a suposta prática do crime de corrupção ativa qualificada, tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

De acordo com o MPF, os denunciados, entre os anos de 2021 e 2023, operaram esquema de venda de decisões judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ fl. 3.138/3.195).

Segundo a denúncia, o gabinete do Desembargador Federal CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO funcionou como balcão de negócios e seu filho RAVIK BELLO RIBEIRO frequentava-o diariamente, monitorando processos, acessando pautas de julgamento com antecedência, supervisionando a elaboração de peças processuais para assinatura do genitor e, quando necessário, elaborava petições para os corruptores ativos, fornecendo-lhes advogados de fachada.

O *parquet* sustenta que dois episódios de corrupção teriam sido cabalmente comprovados, quais sejam, (i) o narcotraficante ANDRÉ ELEUTÉRIO, preso na Operação denominada *Flight Level*, obteve, em agosto de 2021, conversão de prisão preventiva em domiciliar, em negociação pactuada no valor de R\$ 10.000.000,00 (fl. 3.141/3.142); (ii) e, em abril de 2022, LEONARDO NOBRE, comparsa de ANDRÉ no tráfico aéreo de cocaína para a Europa, obteve substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, com preço ajustado em R\$ 3.650.000,00.

Extraí-se dos autos, que, em 1º/10/2020, a Polícia Judiciária de Portugal apreendeu 175 quilos de cocaína no interior de aeronave executiva brasileira de prefixo 1 PP-SDW, com destino a Lisboa (Operação *White-Wing*).

A aeronave pertencia, de fato, a ANDRÉ LUIZ SANTIAGO ELEUTÉRIO e LEONARDO COSTA NOBRE, que utilizavam empresa de táxi aéreo sediada em Belo Horizonte como suposta fachada para o tráfico internacional.

Em desdobramento no Brasil, a Polícia Federal deflagrou, em 12/4/2021, a Operação *Flight Level* e realizou a prisão preventiva de ANDRÉ ELEUTÉRIO e LEONARDO NOBRE - supostos operadores logísticos de organização dedicada ao transporte aéreo de cocaína para a Europa.

No curso das interceptações para apurar o tráfico internacional de entorpecentes, a Polícia Federal monitorou terminais de LEONARDO NOBRE - que utilizava aparelhos celulares no interior do presídio para coordenar atividades ilícitas - e deparou-se com diálogos sobre pagamento de propina para obtenção de habeas corpus (encontro fortuito de provas).

Os interlocutores mencionavam expressamente o Desembargador Federal aposentado CÂNDIDO RIBEIRO e seu filho RAVIK BELLO RIBEIRO como destinatários das supostas vantagens indevidas.

De acordo com o *parquet*, as conversas revelavam valores, formas de pagamento, cronogramas e reclamações sobre atrasos nas decisões.

O encontro fortuito ensejou a remessa da investigação ao Superior Tribunal de Justiça, autuada sob o n. 1.583/DF. Em 14 de março de 2023, em cumprimento a determinação da Ministra Relatora, a Polícia Federal deflagrou a Operação *Habeas Pater*, arrecadando significativo material comprobatório dos crimes.

É o relatório do necessário.

VOTO

Considerando o encerramento da fase pré-processual em relação ao Inquérito n. 1.583/DF e o consequente oferecimento da denúncia por parte do MPF, suscito, com esteio no art. 91, II, do RISTJ, a presente questão de ordem, a fim de que a Corte Especial decida a respeito dos limites da competência do STJ para o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo *parquet*.

I. Da conexão e da continência no Processo Penal

No Direito Processual Penal, conexão e continência são, nos termos dos arts. 76 e 77 do CPP, critérios de modificação da competência originária, prevista em abstrato, para o processamento de uma determinada ação penal.

Consoante pontua a doutrina, “[...] a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente.” (GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 170).

De fato, no Direito Processual Penal, a ocorrência da conexão e da continência acarreta a reunião dos processos que, abstratamente, seriam julgados separadamente, pelos juízos naturais, em um único juízo, com a finalidade de permitir a este único julgador uma melhor visão do quadro probatório e de a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme.

II. Da competência penal originária do STJ

Nos termos do art. 105, I, a, da CF/88, a competência penal originária do STJ se dá, por prerrogativa de foro, quando se trata de processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais

de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Cuida-se, pois, do foro prevalente, na forma prevista pelo art. 78, III, do CPP, em relação à atração, por modificação da competência em abstrato, dos crimes continentais e conexos imputados a pessoas sem prerrogativa de foro nesta Corte.

III. Da separação de processos com acusado detentor de foro por prerrogativa de função

Segundo a jurisprudência do STJ, a alteração da competência originária pela conexão ou pela continência é justificada pela possibilidade de alcance dos benefícios visados por esses institutos, quais sejam, uma melhor visão do quadro probatório e a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme (CC 149.304/SC, Terceira Seção, DJe 02/03/2017).

Todavia, tendo em vista a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos réus que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior (STF - Pet 6138 AgR-segundo, Segunda Turma, DJe de 04/09/2017; STJ - QO na APn n. 976/DF, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1/3/2021; AgRg na APn n. 810/DF, Corte Especial, julgado em 1/8/2017, DJe de 7/8/2017; AgRg na APn 804/DF, Corte Especial, DJe de 05/06/2015).

Isso porque “[...] salvo em casos excepcionalíssimos, a regra que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça por prerrogativa de foro, extraída do disposto no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, deve receber interpretação estrita, por se tratar de norma de caráter excepcional, a despeito das regras previstas no Código de Processo Penal de conexão e continência.” (QO na APn 976/DF, Corte Especial, DJe 01/03/2021).

A prerrogativa de foro constitui matéria de direito estrito, verdadeira exceção ao princípio republicano, atraindo para si regra basilar da hermenêutica segundo a qual toda regra restritiva deve ser interpretada restritivamente.

De fato, em razão do caráter manifestamente excepcional da competência do STF e do STJ para o processamento de inquéritos e ações penais originárias, o relator deve decidir, de ofício, a respeito da conveniência da cisão do processo, porquanto o “desmembramento independe de requerimento do Ministério Público” (STF, Inq 3515 AgR, Tribunal Pleno, DJe de 13/03/2014).

Aliás, nos termos da jurisprudência da Corte Especial e do STF, “[...] é recomendável que a Ação Penal seja desmembrada, preservando-se os princípios do juiz natural e da razoável duração do processo” (QO na APn 885/DF, Corte Especial, DJe 28/08/2018), de forma que, “[...] apenas em situações excepcionais, é admissível a instauração do *simultaneus processus* perante o Supremo Tribunal Federal, por força de conexão ou continência” (STF, AP 956 ED, Segunda Turma, DJe de 27/05/2016, sem destaque no original).

IV. Dos critérios observados no desmembramento dos processos e os crimes de concurso necessário de agentes

O art. 80 do CPP possibilita o desmembramento de acusações que poderiam ser julgadas conjuntamente, em razão da conexão ou continência entre os crimes, por motivos relevantes como “[...] a complexidade do feito, a pluralidade de partes e o enorme acervo documental juntado aos autos, tudo a dificultar o término do processo dentro de um prazo razoável.” (AgRg no REsp 1.716.724/RS, Sexta Turma, DJe 15/08/2018).

Com efeito, os critérios a serem avaliados para a separação dos processos não se circunscrevem à natureza do crime, tampouco à possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, as quais "poderão ser corrigidos pelas vias recursais apropriadas ou em sede de *habeas corpus*" (STF, Inq 3842 AgR-sexto, Segunda Turma, DJe 26/02/2016), haja vista que “a interpretação das regras do Código de Processo Penal e demais diplomas legais não pode se submeter a critérios puramente práticos (por exemplo, evitar decisões conflitantes), em prejuízo das normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental” (QO na APn 536/BA, Corte Especial, DJe 27/03/2015).

Ademais, mesmo que se impute a diversos acusados crimes de concurso necessário, como o de constituir organização criminosa, esse fator, por si só, não impõe a reunião dos processos, pois, nos termos da jurisprudência do STF, "o simples fato de no inquérito ou na ação penal se investigar suposta organização criminosa não impede, *per se*, o desmembramento do processo" (STF, AP-AgR 336 /TO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/2004).

Conforme destaca o e. STF, em relação ao tema, “[...] em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são

atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir financiar ou integrar organização criminosa” (STF, Inq 4483 AgR-segundo, Tribunal Pleno, DJe 09/08/2018).

Por esse motivo, “[...] a existência de uma única organização criminosa, estruturada em núcleos de atuação no desiderato de praticar delitos, não importa, necessariamente, no processo e julgamento conjunto de todos os seus supostos integrantes” (STF, Pet 8144 AgR, Segunda Turma, DJe 01/08/2019), pois, “ainda que o delito de constituição ou integração à organização criminosa seja considerado de concurso necessário, tal característica não impede o desmembramento do processo em relação a determinados acusados [...] inexistindo qualquer óbice ao juízo de mérito da pretensão punitiva, o qual deve ser realizado de forma individualizada em relação a cada agente” (STF, AP 1019, Segunda Turma, DJe 04/09/2020).

V. Da hipótese dos autos

Na presente hipótese, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detêm prerrogativa de foro em razão da função que exercem/exerciam.

Há, de fato, grande volume e complexidade de fatos, acusados e provas, que estão a prejudicar a desejada celeridade do processo.

Com efeito, no presente processo foi produzida uma quantidade considerável de documentação a ser examinada e de acusações deduzidas em relação a diversos denunciados.

De outro lado, não se vislumbra prejuízo à elucidação dos fatos ou mesmo à defesa dos acusados em decorrência do desmembramento, notadamente em relação àqueles sem prerrogativa de foro nesta Corte que, perante o Juízo natural competente, poderão exercer a plenitude de defesa quanto às acusações formuladas.

Realmente, embora pesem contra os denunciados as acusações de práticas de corrupção ativa e passiva, bem como de organização criminosa, esses elementos, por si só, não impõem o julgamento conjunto de todos os acusados e não impedem o desmembramento do processo, já que, conforme afirmado, a

responsabilidade penal é subjetiva e, portanto, para ensejar eventual condenação, deve ser cumprido o ônus da acusação de comprovar individualmente as imputações em relação a cada acusado.

Na específica situação dos autos, constato, porém, que há elementos que recomendam a excepcional prorrogação de foro em relação ao acusado RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO, visto que o MPF acusou tanto esse agente quanto o Desembargador aposentado do TRF da 1ª Região da suposta prática dos crimes (i) de corrupção passiva qualificada, relacionados aos eventos “ANDRÉ ELEUTÉRIO e LEONADO NOBRE”, e (ii) de constituição de organização criminosa, dados que revelam a conveniência da manutenção da competência desta Corte, como forma de preservar a uniformidade da prestação jurisdicional (art. 77, I, do CPP).

VI. Dispositivo

Forte nessas razões, com fundamento no art. 80 do CPP, **RESOLVO A QUESTÃO DE ORDEM e DETERMINO o DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO**, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas as acusações formuladas, nos autos do Inq. 1.583/DF, em face de **CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO, Desembargador aposentado do TRF da 1ª Região, e de RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar os demais acusados e **DETERMINO** a remessa de cópia integral destes autos principais e das cautelares respectivas ao Juízo Diretor da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que encaminhe ao respectivo Juízo Federal competente.

Com esteio no art. 4º, *caput*, da Lei 8.038/90, **DETERMINO** a notificação dos denunciados, a fim de que apresentem resposta no prazo legal.

Certifique-se a prolação desta decisão em todos os procedimentos conexos ao Inquérito n. 1.583/DF, devendo a cópia integral desse procedimento inquisitorial e dos autos correlatos ser encaminhadas à origem, mediante as comunicações e registros pertinentes e com a observância estrita da cadeia de custódia.

Considerando o término da fase pré-processual e a formação da *opinio delicti* por parte do MPF, verifica-se que não subsiste fundamento para restrição à publicidade que, em um Estado de Direito, deve ser a regra, razão pela qual **DEFIRO** o pedido formulado pelo *parquet*, em cota à denúncia, e **DETERMINO** o levantamento do sigilo deste procedimento. Nesse sentido, confira-se: STF - Inq.

4.720, DJe 25/06/2018; STJ - AgRg na APn n. 1.057/DF, Corte Especial, 14/6/2023; APn n. 957/MG, j. 22/04/2021; AgRg no Inq n. 1.190/DF, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 29/3/2019.

DEFIRO, ainda, o pedido de encaminhamento de cópia dos autos, formulado pelo MPF às fl. 3.206/3.207.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0184565-6

PROCESSO ELETRÔNICO

QO no
Inq 1.583 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 04/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relatora**Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : C A M R F
REQUERIDO : L C N
REQUERIDO : A L S E
REQUERIDO : J C N M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, determinou o desmembramento do feito para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas as acusações formuladas, nos autos do Inq. 1.583/DF, em face de CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO, Desembargador aposentado do TRF da 1ª Região, e de RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO; declinou da competência para julgar os demais acusados, determinando a remessa de cópia integral destes autos principais e das cautelares respectivas ao Juízo Diretor da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que encaminhe ao respectivo Juízo Federal competente; deferiu os pedidos formulados pelo MPF, às fls. 3206/3207, de levantamento do sigilo processual e de encaminhamento de cópia dos autos, nos termos da questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5425245154:11:11813@

2022/0184565-6 - Inq 1583 Petição : 2026/001J318-6 (QO)